



DOM 8-8-97

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER 712/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0484/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que obriga a Secretaria Municipal de Transportes a enviar relatório mensal, para a Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, dos dados coletados pelo sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências. Com efeito, o legislador constituinte adotou a Democracia como regime político, dispondo, desde logo, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, fundado, inclusive, no pluralismo político. Nesse diapasão, também a LOM, por força do disposto no art. 29 da CF/88, adotou expressamente, como princípios, a prática democrática e a transparência na ação do governo (art. 2º, I e III).

As práticas democráticas, portanto, deverão reger as relações entre os Poderes Constituídos, em quaisquer esferas.

Assim, a nível municipal, o conjunto de regras que institui na LOM o "controle externo", é um regime de mínimos: o que está ali é o mínimo necessário, nada impedindo que se ampliem os mecanismos de controles externos, de transparência na gestão da coisa pública, já que a regra (positivada, aliás) é a Democracia, conforme já expusemos.

Assim, a propositura não interfere na organização da Administração Pública e portanto não padece de vício de iniciativa neste aspecto, e por conseqüência, não viola, sob qualquer hipótese, o princípio da harmonia e independência dos Poderes, como pode parecer, em princípio, aos menos avisados.

Por outro lado, a competência privativa do Prefeito para enviar o relatório anual de atividades do serviço público, prevista no art. 69, inciso XV da LOM, não está de modo algum a implicar que a competência para iniciar o processo legislativo sobre o assunto lhe seria também privativa. A Lei Orgânica do Município lhe atribui competência privativa do envio para deixar claro que ele, Prefeito Municipal, é responsável pela Administração, e principalmente, deixar claro que o mesmo é que responde pelas informações nela contidas, inquestionavelmente, em caso de crime de responsabilidade.

Assim sendo, por todo o exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.

No entanto, da maneira como foi redigida, a propositura impõe diretamente atribuições a uma Secretaria Municipal,



DM 8-8-97

# Câmara Municipal de São Paulo

medida cuja iniciativa legislativa incumbe privativamente ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 69, XVI.

Assim, visando contornar o óbice apontado e adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 197 AO PROJETO DE LEI Nº 0484/97.**

Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

Art. 1º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal.

§ 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado à secretaria da Comissão parlamentar permanente supra-referida de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações:

I - o número de passageiros transportados;

II - os valores arrecadados pela tarifa;

III - os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;

IV - os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;

V - os valores gastos para a manutenção do sistema;

VI - os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale refeição dos trabalhadores vinculados a operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas.

§ 2º - O relatório a que se refere esta lei deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/08/97.

Wadih Mutran - Presidente

Aurélio Nomura - Relator

Bruno Feder

Salim Curiati

Arselino Tatto